



Parecer do Relator

Referente ao **Projeto de Lei Nº 75/2026**, que “Dispõe sobre a dispensa da Autorização Provisória de Funcionamento (APF) para produtores rurais da agricultura familiar e demais produtores, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Dep. Valdir Barranco

**Nova Ementa nos termos do Substitutivo Integral Nº 01 – Autor: Valdir Barranco:** Dispõe sobre a instituição do Licenciamento Ambiental Simplificado para produtores rurais da agricultura familiar e pequenos produtores rurais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Relator (a): Deputado (a)

Leônio Campos.

**I – Relatório**

Retorna a esta Comissão, em 25/03/2026, o Projeto de Lei nº 75/2026 para análise quanto ao Substitutivo Integral nº 01, de autoria do próprio Autor, que altera a proposição original para “dispor sobre a instituição do Licenciamento Ambiental Simplificado para produtores rurais da agricultura familiar e pequenos produtores rurais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, para análise e emissão de parecer.

Anteriormente, em 04/03/2026, esta Comissão manifestou entendimento **contrário** ao presente projeto de lei conforme Parecer nº 411/2026/CCJR.

A proposição, conforme se depreende de seu conteúdo, visa instituir regime diferenciado de licenciamento ambiental para atividades agropecuárias desenvolvidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, com o objetivo de simplificar procedimentos administrativos e reduzir entraves à regularização ambiental.

Consta da justificativa que a iniciativa busca substituir a exigência da Autorização Provisória de Funcionamento (APF), considerada excessivamente burocrática, por modelo mais célere e compatível com a realidade socioeconômica dos produtores rurais.

Em nova manifestação a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, exarou parecer favorável nos termos do Substitutivo Integral nº 01.



Nestes termos, os autos retornaram a esta Comissão em 25/03/2026, para emissão de parecer quanto ao Substitutivo Integral nº 01.

É o relatório.

## II – Análise

### II. I – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original está prejudicada em função da aprovação do Substitutivo Integral nº 01 pela Comissão de Mérito, conforme preceitua o art. 194, inciso III, do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01.**

### II. II. - Atribuições da CCJR

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Transcrevem-se, abaixo, os dispositivos da proposição, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01:**

Art. 1º Fica instituído o regime de Licenciamento Ambiental Simplificado para as atividades agropecuárias desenvolvidas por produtores rurais da agricultura familiar e pequenos produtores rurais, cujas propriedades possuam área compatível com os critérios de sustentabilidade estabelecidos pelo órgão ambiental estadual.

Art. 2º O Licenciamento Ambiental Simplificado de que trata esta Lei tem por objetivo desburocratizar a regularização das atividades rurais, mantendo o controle ambiental preventivo exigido pelo Art. 225 da Constituição Federal.

Art. 3º A adesão ao regime de licenciamento simplificado fica condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – inscrição e regularidade do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- II – ausência de embargos ambientais vigentes na área da propriedade;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – declaração de conformidade ambiental, nos termos do regulamento, assumindo a responsabilidade civil e administrativa por eventuais danos causados.

Art. 4º O procedimento simplificado substituirá a exigência da Autorização Provisória de Funcionamento (APF), sendo realizado por meio de sistema eletrônico integrado, garantindo celeridade e transparência na emissão do licenciamento.

Art. 5º Caberá ao órgão ambiental estadual estabelecer as diretrizes para monitoramento e fiscalização dessas propriedades, podendo utilizar imagens de satélite e outras tecnologias de geoprocessamento para assegurar a manutenção da proteção ambiental.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especificando, se necessário, os limites de área e as atividades de baixo impacto abrangidas pelo licenciamento simplificado.

Art. 7º Esta Lei não isenta o produtor rural da obrigação de observar as normas de proteção à vegetação nativa, recursos hídricos e demais legislações ambientais vigentes, sob pena de suspensão do licenciamento e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta visa substituir o modelo atual, notadamente a exigência da Autorização Provisória de Funcionamento (APF), por procedimento simplificado, realizado por meio eletrônico, condicionado ao cumprimento de requisitos ambientais mínimos, especialmente a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

## **II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal**

A repartição de competências no federalismo cooperativo instituído pela Constituição de 1988 exige a observância simultânea das regras de competência (orgânica) e de processo legislativo (formal).

O projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, dispõe sobre a instituição do regime de Licenciamento Ambiental Simplificado para produtores rurais da agricultura familiar e pequenos produtores rurais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A matéria está inserida no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, VI, da Constituição Federal, que atribui à União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar sobre meio ambiente e proteção dos recursos naturais.



No plano estadual, a iniciativa encontra respaldo na competência suplementar do Estado para regulamentar normas ambientais, adequando-as às peculiaridades locais, conforme entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência.

O projeto não apresenta vícios de iniciativa, uma vez que trata de norma geral de política pública ambiental e administrativa, não havendo reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo. Ademais, o texto respeita os limites do processo legislativo, especialmente ao apresentar substitutivo que inova juridicamente a matéria anteriormente discutida, afastando eventual incidência de vedação regimental quanto à repetição de proposições.

Razão pela qual entende-se que a proposição, é **formalmente constitucional**.

#### II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material consiste na análise do conteúdo da norma proposta, a fim de verificar sua compatibilidade com os valores, princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal (CF) e na Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT). Trata-se da aferição substancial da norma em relação aos postulados constitucionais vigentes.

Sob o aspecto material, a proposta observa o disposto no art. 225 da Constituição Federal, na medida em que:

- não afasta o controle ambiental, mas o reorganiza sob modelo simplificado;
- mantém instrumentos essenciais de proteção, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- exige responsabilidade do produtor, por meio de declaração de conformidade ambiental;
- prevê fiscalização e monitoramento, inclusive com uso de tecnologias modernas.

Dessa forma, não há que se falar em retrocesso ambiental, uma vez que o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado permanece resguardado.

Ao contrário, o modelo proposto se alinha aos princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, ao reduzir entraves burocráticos sem comprometer a tutela ambiental.

Razão pela qual entende-se que a proposição, é **materialmente constitucional**.



## II. V – Da Juridicidade e Regimentalidade

No que se refere à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 75/2026, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, está em conformidade com os dispositivos constitucionais e consequentemente o regimento interno desta Casa de Leis.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, pois verifica-se que são observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Além disso, o texto apresenta adequada técnica legislativa, com a definição clara do objeto (art. 1º); o estabelecimento de objetivos (art. 2º); previsão de requisitos cumulativos (art. 3º); disciplina do procedimento (art. 4º); mecanismos de fiscalização (art. 5º) e previsão de regulamentação (art. 6º).

A autorização para regulamentação pelo Poder Executivo não configura delegação indevida, mas sim exercício legítimo do poder regulamentar, necessário para a operacionalização da norma.

Portanto, não encontramos impedimentos à sua aprovação.

É o parecer.

## III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 75/2026, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Nº 75/2026 – nos termos do Substitutivo Integral nº 01, Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 07 / 04 / 2026.
Presidente: Deputado (a) Julio Lopes (sem exercício)
Relator (a): Deputado (a) Julio Calypso.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, <b>voto favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 75/2026, de autoria do Deputado Valdir Barranco, <u>nos termos do Substitutivo Integral nº 01.</u>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	